**Lei no 1.368, de 12 de março de 2014.**

**Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros (mototaxista), serviço comunitário de rua (motoboy) e transporte de mercadorias (motofrete), e contém outras disposições.**

A Câmara Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, João Marques Ferreira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1o** – Esta lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros (mototaxista), em serviço comunitário de rua (motoboy) e em transporte remunerado de mercadorias (motofrete), em conformidade com a Lei Federal no 12.009, de 29 de julho de 2009, e com a Resolução no 356, de 2 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

§ 1o – As atividades de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta lei.

§ 2o – São atividades específicas dos profissionais mencionados no *caput* deste artigo:

I – Transporte de passageiros;

II – Transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;

III – Serviços.

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 2o –** Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – Mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – Motoboy: serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;

III – Motofrete: modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

**Art. 3o –** Somente serão licenciados para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta lei os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observando o seguinte:

I – Veículos dotados de motores com potências de:

a) No mínimo 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;

b) No máximo 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas.

II – Ter no máximo 5 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo único – Os veículos deverão ser registrados pelo órgão estadual de trânsito, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o artigo 135 da Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e legislação complementar.

**SEÇÃO I**

**DO CADASTRAMENTO**

**Art. 4o –** Os permissionários, concessionários ou credenciados e os veículos de que trata esta lei são cadastrados junto aos órgãos competentes.

§ 1o – Será fornecido certificado de registro cadastral, com validade de 2 (dois) anos, facultada a renovação por igual período.

§ 2o – O permissionário, concessionário e o credenciado devem manter atualizado seu cadastro e/ou solicitar o cancelamento deste aos órgãos competentes.

**Art. 5o –** Para o exercício das atividades previstas no artigo 1o, é necessário:

I – Ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – Possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;

III – Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

V – Documento de identidade (RG);

VI – Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

VII – Atestado médico de sanidade física e mental;

VIII – Comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como contribuinte individual ou como empreendedor autônomo;

§ 1o – No caso de preposto empregado de empresa que utilize os serviços mencionados no artigo 2o para entregas próprias, comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como empregado e anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com observância das normas constantes do Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (CLT).

IX – Duas fotos 3x4, coloridas e recentes;

X – Comprovante de residência recente;

XI – Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

XII – Cartão de Identificação de Contribuinte (CIC) ou documento que comprove o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

XIII – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para empresários individuais.

§ 1o – O veículo deve ser cadastrado mediante:

I – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Estiva, com respectivo seguro obrigatório;

II – Laudo de Vistoria, expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;

III – Laudo de Inspeção do Veículo, expedido pelo órgão competente;

IV – “MOTOTÁXI” na cor amarela topázio Y 198; “MOTOBOY” e “MOTOFRETE” na cor preta; todos com o dístico do serviço no tanque de combustível, nas cores pretas para mototáxi e amarela topázio Y 198 para os demais;

V – Placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2o – O atestado médico de sanidade física e mental especificado no inciso VII do *caput* deste artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do resultado da licitação, e renovado a cada dois anos.

§ 3o – Efetuado o cadastramento, serão emitidos pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim a que se destina.

§ 4o – O registro será emitido sob a forma de crachá, de uso obrigatório em serviço.

§ 5o – O Certificado de Registro de Veículo (CRV), o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permissionário, concessionário ou credenciado.

§ 6o – Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprouver.

§ 7o – Todos os veículos previstos nesta lei devem contar com aparador de linha (antena corta-pipas), fixado no guidão do veículo, e proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixada em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

§ 8o – É vedada a utilização de veículo tipo motocicleta ou motoneta, autorizado para o transporte remunerado de cargas ou de passageiros, para ambas as atividades.

§ 9o – O permissionário, concessionário ou credenciado pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

**SEÇÃO II**

**DA PERMISSÃO, CONCESSÃO E CREDENCIAMENTO**

**Art. 6**o **–** A delegação para exploração do transporte de que trata o artigo 1o desta lei, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento é efetivada por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, precedida de licitação, atendidas as exigências desta lei, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 1o – As permissões, as concessões e os credenciamentos dos serviços de que trata esta lei somente se dão a pessoa física, sendo pessoais e intransferíveis.

§ 2o – Ao permissionário, concessionário ou credenciado admite-se somente o cadastramento de 1 (um) veículo.

§ 3o – O permissionário, concessionário ou credenciado que deixar de executar o serviço deve comunicar a cessação ao órgão competente.

§ 4o – É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta lei.

§ 5o – A permissão e/ou concessão são instrumentos por meio dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

§ 6o – Entende-se por credenciamento, neste ato, o contrato formal pelo qual a Administração Pública Municipal confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em lei, a título oneroso, remunerados diretamente pelos interessados.

§ 7o – O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada, de forma expressa, procedendo ao órgão competente baixa no cadastro geral.

**Art. 7o –** Não se admite qualquer forma de alienação que implique cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta lei.

**Art. 8o –** Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do Município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

**Art. 9o –** Os permissionários, concessionários ou credenciados dos serviços previstos nesta lei podem se organizar em operadoras de serviço, centrais de serviço, cooperativas, associações ou outras formas, não vinculando a permissão, concessão ou credenciamento.

§ 1o – A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos de operacionalização.

§ 2o – No caso de organização em operadora, central, cooperativa, associações ou outra, os permissionários, concessionários ou credenciados devem informar aos órgãos competentes.

§ 3o – O detentor do serviço tem o direito de se desvincular, a qualquer tempo, de operadoras, centrais, cooperativas ou associações.

§ 4o – Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

**Art. 10 –** O número de autorizações para os serviços de que trata esta lei obedecerá à proporção de 20 (vinte) motos para cada 10.000 (dez mil) habitantes do município, para cada modalidade prevista no artigo 2o, levando-se em consideração os dados populacionais oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Seção III**

**Do Serviço**

**Art. 11 –** O veículo é dirigido apenas pelo detentor da permissão, concessão ou credenciamento e pelo preposto cadastrado no órgão competente.

§ 1o – Incluem-se como prepostos os funcionários de empresas que utilizem as modalidades constantes do artigo 2o para atividades de entrega própria, desde que comprovadamente registrados em CTPS, sujeitando-se às normas da CLT e a todas as disposições desta lei.

**Art. 12 –** A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta lei deve apresentar:

I – Autorização de Trânsito, expedida pelo órgão competente;

II – Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação;

Parágrafo único – O serviço de que trata esta lei é prestado no município de Estiva.

**Art. 13 –** São obrigações do permissionário, concessionário ou credenciado:

I – Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente lei;

II – Zelar pela boa qualidade dos serviços;

III – Primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito, em todos os seus níveis e particularidades;

IV – Garantir a permanente segurança aos passageiros e à própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

V – Manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI – Portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se facilmente aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII – Não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;

VIII – O condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, bem como transportar passageiro que se recuse a utilizá-los da forma correta e adequada;

IX – Os capacetes para o serviço de mototáxi são na cor amarela, com identificação da placa alfanumérica do veículo em dísticos na cor preta.

X – Os capacetes para os serviços de motoboy e motofrete são na cor preta, com identificação da placa alfanumérica do veículo em dísticos na cor amarela.

XI – Não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

XII – Não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

XIII – Não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

**SEÇÃO IV**

**DO PREPOSTO**

**Art. 14 *–*** O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços de que trata esta lei pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

§ 1o – A indicação do preposto é feita por escrito junto ao órgão de trânsito da Prefeitura Municipal.

§ 2o – A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

§ 3o – A escala do detentor do serviço e do preposto será entregue no órgão de trânsito para fiscalização do cumprimento.

§ 4o – As empresas que possuam serviços próprios e utilizem quaisquer das modalidades constantes do artigo 2o estarão sujeitas ao cumprimento do disposto nesta lei e às mesmas exigências impostas aos prepostos, observando-se, ainda, todas as disposições contidas na CLT.

**SEÇÃO V**

**DA PROPAGANDA**

**Art. 15 –** É vedada a publicidade do serviço de que trata esta lei em telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e quaisquer outros bens públicos.

Parágrafo único – A infração ao disposto no *caput* implicará penalidade prevista no artigo 163 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Art. 16 –** Somente são permitidas a distribuição de cartões e a afixação de propaganda na central ou prestadora do serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo único – É vedada a propaganda política, de cigarros ou materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória aos direitos humanos.

**SEÇÃO VI**

**DOS PONTOS**

**Art. 17 –** O Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, indicará os pontos em que o permissionário, concessionário ou credenciado poderá parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

**Art. 18 –** É proibido exercer os serviços de que trata esta lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1o – É direito do passageiro a escolha do permissionário, concessionário ou credenciado, independente da sua disposição no ponto.

§ 2o – Os pontos de estacionamento serão devidamente sinalizados pelo órgão competente.

**CAPÍTULO II**

**DO MOTOTÁXI**

**Art. 19 –** Mototáxi é o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotado dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta lei:

I – Alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;

II – Cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

III – Suporte para os pés do passageiro;

IV – Capa de chuva;

V – Touca descartável para uso do passageiro;

VI – Espelho retrovisor de ambos os lados.

§ 1o – O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontinente de prejuízo acarretado aos passageiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo (DPVAT).

§ 2o – O permissionário ou concessionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3o – O permissionário deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte das mesmas.

**Art. 20 –** O permissionário ou concessionário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

**Art. 21 –** Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro-forte e/ou particulares.

**CAPÍTULO III**

**DO MOTOBOY**

**Art. 22 –** Motoboy é o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.

§ 1o – O serviço comunitário de rua inclui: propaganda por meio de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§ 2o – É vedado aos motoboys o transporte remunerado de passageiros, bem como o exercício da atividade de motofrete.

**CAPÍTULO IV**

**DO MOTOFRETE**

**Art. 23 –** Motofrete é o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1o – Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2o – Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

§ 3o – É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção de botijões de gás de cozinha cuja capacidade máxima não exceda 13 (treze) quilos e de galões contendo água mineral com capacidade máxima de 20 (vinte) litros, desde que com o auxílio de *sidecar*, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 4o – O *sidecar* e o semirreboque devem conter faixas retrorrefletivas.

§ 5o – É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.

§ 6o – São vedados o transporte de passageiros e a veiculação de propaganda por meio de serviço de som em veículos de motofrete.

**Art. 24 –** A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a lei.

**Art. 25 –** Constituem infração a esta lei:

I – Empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete inabilitado legalmente;

II – Fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único – Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete, sujeitando-se a sanções relativas à segurança do trabalho.

**CAPÍTULO V**

**Da Tarifa**

**Art. 26 –** A exploração do serviço de que trata esta lei é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27 –** A permissão, concessão e/ou credenciamento será cassada em caso de condenação criminal, transitada em julgado, por tráfico ilícito de drogas.

**Art. 28 –** O órgão competente da Prefeitura Municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vistas a fixar instruções normativas e complementares.

**Art. 29 –** Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 30 –** Esta lei será regulamentada, no que couber, mediante decreto.

**Art. 31 –** A Administração Pública Municipal fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta lei e respectivos contratos de permissão.

**Art. 32 –** A Administração Pública Municipal, a qualquer momento, deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

**Art. 33 –** Fica assegurado o direito adquirido dos condutores de veículos já cadastrados e em atividade há mais de 5 (cinco) anos, comprovadamente, desde que preencha todos os requisitos desta lei.

**Art. 34** – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Estiva, 12 de março de 2014.

**João Marques Ferreira**

**Prefeito Municipal**